ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.JRPC-56/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/70051/2011
PROTOCOLO	:	1159720
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 43/2011
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – DISPENSA DE LICITAÇÃO – IRREGULARIDADE

A inobservância dos requisitos legais e regulamentares exigidos para a dispensa de licitação, tendente à contratação de determinado serviço, enseja a declaração de irregularidade do ato administrativo que a haja autorizado.

FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E EXECUÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE

Não obstante a irregularidade do ato de dispensa de licitação, podem ser declaradas regulares as posteriores etapas de formalização do contrato e de execução da despesa que hajam sido cumpridas adequadamente.

SANÇÃO DO ATO ILÍCITO

A irregularidade na dispensa de licitação caracteriza ato ilícito, sujeito, pois, à sanção pecuniária prevista em lei.

ACÓRDÃO

Vistas, relatadas e discutidas as matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 8 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, em:

1. declarar irregular e assim ilegal o ato de Dispensa de Licitação n. 17/2011, que ensejou a celebração do Contrato n. 43/2011, entre a Prefeitura Municipal de Ladário e a empresa Pantur Viagens e Turismo Ltda., com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. declarar regulares e assim legais o ato de formalização e a etapa de execução da despesa do Contrato n. 43/2011, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

3. aplicar multa ao Sr. José Antônio Assad e Faria – CPF n. 108.166.311-15, Prefeito do Município de Ladário, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita no item **1**, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme a regra do art. 83 da citada Lei Complementar.

Campo Grande, 8 de abril de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do Contrato n. 43/2011, objeto do procedimento licitatório realizado na modalidade de dispensa de licitação, firmado entre o Município de Ladário e a empresa Pantur Viagens e Turismo Ltda., compreendendo a matéria examinada pelos técnicos da 1ª

Inspetoria de Controle Externo, havendo concluído essa Inspetoria, por meio da Análise Conclusiva n. 12084/2013(fls. 157/163),pela regularidade e assim pela legalidade da dispensa de licitação, da formalização do Contrato e da execução da despesa, ressalvada a ausência de documentos referentes à fase do procedimento licitatório.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-15632/2013(fls. 165/168), opinando nestes termos:

> *"I - ilegalidade e irregularidade da dispensa de licitação e da formalização do contrato, nos termos do art. 311, I, c/c o art. 312 II, ambos da Resolução Normativa n. 057 de 07 de junho de 2006, pela infringência ao Termo de Cooperação Mútua n. 01/2011 – CETRAN/MS, item 2.6, subitem 2.6.3.7 e art. 38, da Lei Federal n. 8.666/93;*
>
> *II -ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato...;*
>
> *III –multa ao Ordenador de Despesas, Senhor José Antônio Assad e Faria -CPF n. 108.166.311-15, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 53, II, da Lei Complementar n. 048/90, pela infringência ao Termo de Cooperação Mútua n. 01/2011 – CETRAN/MS, item 2.6, subitem 2.6.3.7 e art. 38, da Lei Federal n. 8.666/93;*
>
> *IV-comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/88.*".

É o Relatório.

VOTO

Dos autos verifico que a equipe técnica da Inspetoria apontou a ausência dos seguintes documentos:

a) autorização para a realização da dispensa de licitação;

b) relação nominal dos alunos que utilizam o transporte escolar e a indicação da faixa etária deles, nos termos do item 2.5.3.3, do Termo de Cooperação Mútua n. 1, de 2009 do CETRAN/MS;

c) cópia do contrato de seguro para o transporte de passageiros, consoante o disposto no item 2.5.3.7, do Termo de Cooperação Mútua n. 1, de 2009 do CETRAN/MS.

Atendendo à intimação feita, o Prefeito Municipal alegou em resposta (OFÍCIO N. 176/2013/GP/PML, de 29 de julho de 2013) que *"os documentos solicitados, referentes ao processo licitatório supracitado (...) não foram editados a época."*.

Relativamente à execução da despesa, dos documentos financeiros probantes inseridos nos autos, comprovo que foram pagos os seguintes valores:

Contrato	R$ 86.233,00
Nota de Anulação de Empenho	– R$ 9.626,40
Valor da Contratação	= R$ 76.606,60
Notas Fiscais	R$ 76.606,60
Ordens de pagamento	R$ 76.606,60

Nos termos expostos, julgo irregular e assim ilegal somente o procedimento de dispensa de licitação, tendo em vista o não cumprimento das determinações dispostas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos e no Termo de Cooperação Mutua n. 1, de 2009 do CETRAN/MS, devendo o Administrador Público ser penalizado pela referida irregularidade.

Tudo considerado, acolho em parte as razões contidas no Parecer ministerial e VOTO nos termos de:

1. declarar irregular e assim ilegal a etapa do Procedimento Licitatório, realizado na modalidade de Dispensa de Licitação n. 17/2011, do Contrato n. 43/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ladário e a empresa Pantur Viagens e Turismo Ltda., com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. declarar regulares e assim legais o ato de Formalização e a etapa de Execução do Contrato n. 43/2011, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

3. aplicar multa ao Sr. José Antônio Assad e Faria – CPF n. 108.166.311-15, Prefeito do Município de Ladário, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme a regra do art. 83 da citada Lei Complementar.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte: por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator:

1. declararam irregular e assim ilegal a etapa do Procedimento Licitatório, realizado na modalidade de Dispensa de Licitação n. 17/2011, que ensejou a celebração do Contrato n. 43/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ladário e a empresa Pantur Viagens e Turismo Ltda., com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. declararam regulares e assim legais o ato de Formalização e a etapa de Execução do Contrato n. 43/2011, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

3. aplicaram multa ao Sr. José Antônio Assad e Faria – CPF n. 108.166.311-15, Prefeito do Município de Ladário, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita no item **1**, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme a regra do art. 83 da citada Lei Complementar.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Jr., Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de abril de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator